

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1864/84

INTERESSADO : MÔNICA AGNEZ JUSTINIANO

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - convalidação de atos escolares

RELATOR : CONS° HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : N° 1809 /84 - CESG- - APROVADO EM 31 / 10 /84.
comunicado ao Pleno em 14/11/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Trata-se de pedido de regularização de vida escolar, formulado a este Conselho pelo Colégio "Mário de Andrade" - Unidade II, 12ª DE., DRECAP-3, em ofício datado de 24 de agosto de 1984 (fls. 2).

1.2. Tal petição diz respeito a MÔNICA AGNEZ JUSTINIANO, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 06/07/63, residente nesta Capital, aluna esta recebida por transfêrencia pelo Colégio "Mário de Andrade" - Unidade II, no corrente ano letivo, do Colégio Mauá, 12ª DE., DRECAP-3, Colégio que se encontra atualmente em processo de encerramento de atividades, "a pedido", cujo acervo, devidamente organizado, acha-se recolhido junto ao setor de vida escolar da 12ª DE.

1.3. Pois bem, em ofício datado de 04 de julho de 1984, a Secretária do Colégio "Mário de Andrade", Unidade II, dirige-se ao sr. Delegado de Ensino da 12ª DE a fim de solicitar o fornecimento de "uma via de transferência da estudante MÔNICA AGNEZ JUSTINIANO", (fls. 3).

1.4. Em despacho de 16/07/84 (fls. 3 vº), a sra. Delegada de Ensino Substituta, "à vista dos documentos encontrados no prontuário da interessada", encaminha o expediente ao sr. Supervisor de Ensino do Colégio "Mário de Andrade" - Unidade II, "para pesquisar e relatar o ocorrido".

1.5. Isto posto, o histórico escolar da epigrafada é o

que segue:

-ENSINO DE 1º GRAU-

ESTUDOS REALIZADOS NO BRASIL (fls. 9):

ESCOLA: GESC "Guilherme Kuhlmann" - São Paulo/SP

SÉRIE : 1ª

ANO : 1970

ESCOLA: I.E.E. "Anhanguera" - São Paulo/SP

SÉRIES: 2ª e 5ª

ANOS : 1973 e 1974

ESCOLA: EEPSP "Anhanguera" - São Paulo/SP

SÉRIES: 4ª, 5ª, 6ª, 7ª (RETIDA nesta, ao que tudo indica, em virtude de desistência)

ANOS : 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980.

ESTUDOS REALIZADOS NA "BOLÍVIA (fls. 6/8):

ESCOLA: "Colégio Bautista Boliviano Brasileño"- Santa Cruz/Bolívia

SÉRIE : "Tercero Intermedio - Nivel Médio - Bachillerato en Humanidades"

ANO : 1980

RESULTADO FINAL: aprovada

ESCOLA: Colégio "Santa Ana" - Cochabamba/Bolívia

SÉRIE : "Primeiro Grado del Nivel Medio-Bachillerato Medio"

ANO : 1981

RESULTADO FINAL : promovida

OBSERVAÇÃO: Os documentos trazidos do exterior atendem às normas legais vigentes.

ENSINO DE 2º GRAU- BRASIL (fls. 12/14) :

ESCOLA: Colégio "Mauá" - São Paulo/SP

SÉRIES: 1ª e 2ª

HABILITAÇÃO: Técnico em Secretariado

ANOS : 1982 e 1983

RESULTADOS FINAIS : promovida

ESCOLA: Colégio "Mário de Andrade" - Unidade II - São Paulo/SP

SÉRIE : 3ª

ANO : 1984

1.6. De acordo com informação do sr. Supervisor de Ensino (fls. 14/18):

1.6.1. a Supervisão de Ensino, encarregada do então Colégio "Mauá", deu toda orientação à secretaria deste, "que transmitiu para a aluna, cobrando-a em tempo hábil e, ainda, um ano após sua matrícula (fls. 5-A). Por motivos que fogem ao nosso conhecimento, a diretoria da escola não cancelou a matrícula da aluna no prazo legal, negligenciando sobre o assunto";

1.6.2. a aluna apresentou, somente em dezembro de 1983 à Secretaria do Colégio "Mauá", os documentos de fls. 6/8 (relativos aos estudos realizados na Bolívia, cuja demora encontra-se justificada pela mãe da interessada - fls. 15 - em termos de dificuldades de ordem de trabalho e financeira).

1.6.3. "dado o acúmulo de serviço da secretaria com a expedição e registro de documentos escolares, ante a perspectiva de encerramento das atividades do estabelecimento, foi negligenciado o competente exame da documentação apresentada. De dezembro a maio do corrente ano, a interessada não se preocupou com sua situação escolar."

1.6.4. "em fins" do citado mês, à vista do recolhimento do acervo do Colégio "Mauá" à 12ª DE., procurou ela o setor de vida escolar desta repartição, solicitando sua transferência. Nesta altura, foi-lhe explicado pela Supervisora de Ensino, mediante o exame de seu prontuário, que sua vida escolar estava irregular, não dependendo mais da Delegacia de Ensino a solução de seu caso."

1.6.5. "em princípios de junho, p.p., a senhora mãe da aluna, Dona Nancy Justiniano, tentou explicar verbalmente a razão do atraso na entrega dos documentos vindos da Bolívia, invocando argumentos de ordem econômico-financeira e familiar".

1.6.6. Na oportunidade, foi reiterado que o caso não podia ser resolvido em nível de Delegacia de Ensino e, mesmo assim,

para as providências eventualmente cabíveis poderem ser tomadas, impu-
nha-se que a documentação escolar da aluna fosse completada."

1.6.7. "o órgão competente para solicitar a regula-
rização da vida escolar da aluna seria a escola receptora - Colégio
"Mário de Andrade" - Unidade II."

1.6.8. "apenas a 03/07/1984 é que Mônica Agnez Jus-
tiniano entregou, no Setor de Vida Escolar, a documentação constante às
fls. 9 do expediente em apreço, para inclusão em seu prontuário" - his-
tórico escolar do ensino de 1º grau.

1.6.9. "na ocasião, a Supervisora de Ensino orien-
tou a aluna no sentido de que deveria providenciar junto ao Colégio
"Mário de Andrade" o pedido formal de transferência" - o que foi feito
através do ofício datado de 04/07/84, às fls. 3.

1.6.10. concluindo, o sr. Supervisor de Ensino do
Colégio "Mário de Andrade" - Unidade II, "considerando as peculiarida-
des do caso e a atenuante representada pelo fato de a interessada ser
dependente dos pais", sugere que o próprio Colégio submeta o assunto
à apreciação deste Colegiado, o que se faz nos termos da inicial, às
fls. 2.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de caso de aluna que, após ter cursado,
com aprovação, até à 6ª série do 1º grau em escola brasileira, trans-
fere-se para escolas bolivianas, onde cumpre, nos anos de 1980 e 1981,
dois anos de escolaridade.

2.2. De volta ao Brasil, sem estar de posse dos compro-
vantes desses estudos e muito menos sem ter requerido a equivalência
dos mesmos, obtém matrícula na 1ª série do 2º grau - Técnico em Secre-
tariado, no Colégio "Mauá", desta Capital, onde, após aprovação ao
término de 1982, cumpriu também em 1983, a 2ª série da citada habili-
tação, com igual resultado.

2.3. Com o encerramento, "a pedido", das atividades do
Colégio "Mauá", transferiu-se para o Colégio "Mário de Andrade" - Uni-

dade II, desta Capital, a quem coube, em última instância, cuidar da regularização de sua vida escolar, mesmo porque a aluna só complementou sua documentação, junto à 12ª DE (que recolheu o acervo do Colégio "Mauá"), aos 03/07/84.

2.4. Dadas as peculiaridades com que o presente caso se reveste e à vista da escolaridade cumprida pela aluna em pauta, somos pela seguinte decisão:

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, os estudos realizados por MÔNICA AGNEZ JUSTINIANO, nos anos de 1980 e 1981, em escolas da Bolívia, podem ser declarados equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

3.2. Convalida-se, nos termos deste Parecer, sua matrícula na 1ª série do 2º grau, no ano de 1982, no então Colégio "Mauá" - 12ª DE - DRECAP - 3, relativa à habilitação de Técnico em Secretariado. Ficam também convalidados os demais atos escolares praticados pela referida aluna, nesse grau de ensino.

CESG, aos 02 de outubro de 1984.

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

- RELATOR -

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 31 de Outubro de 1984

a) Consº Pe. Lionel Corbeil

P r e s i d e n t e